

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2018/000158

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.509,00 (hum mil, quinhentos e nove reais) e Advertência Reservada. Por responder pela organização contábil em condições irregulares perante o CRC. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a penalidade disciplinar pelo Regional no valor de **R\$ 482,00** (quatrocentos e oitenta e dois reais), Mantendo a pena ética de advertência reservada. **1.** Os fatos contidos constam no Auto de Infração e a atuada teve sua ciência quanto à sua lavratura, e conseqüente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. Em análise, atuada Contadora, na qual responde pela Organização Contábil em condições irregulares perante o CRCMT, sem a devida averbação da 2ª alteração contratual. **2.** A atuada foi cientificada por meio do próprio auto, comprovado pela juntada do A. R. em 08/05/2018, a atuada apresentou defesa tempestiva, conforme documentação acostada aos autos, alegando as mesmas informações da defesa da notificação, na qual menciona que versa que fez o protocolo dos documentos necessário para ficar tudo correto, mas acredita que o órgão não fez alteração. Anexou cópia da segunda alteração contratual e cópia do registro profissional. Nada mais acrescentou. **3.** A atuada é **PRIMÁRIA**. **3.** a atuada não apresentou defesa tempestiva, conforme **Relatório do Departamento de Fiscalização** acostada aos autos, na qual versa no relatório que a atuada apresentou documentação não correspondente ao auto de infração. **4.** constatou-se que a atuada não comprova a regularização da averbação do cadastro no Regional, mesmo concedendo diversos prazos. Assim, o fato gerador para a emissão do auto de infração foi caracterizado e a atuada merece penalidade aplicada pelo Regional. No entanto, **não foi constatado nos autos a justificativa da aplicação da penalidade disciplinar com agravo**, dessa forma deve ser reformada a penalidade aplicada pelo Regional obedecendo a aplicação da Sumula 10.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a penalidade disciplinar pelo Regional no valor de **R\$ 482,00** (quatrocentos e oitenta e dois reais), e ADVERTÊNCIA RESERVADA conforme alínea “b” e “c” do art. 27 do DL 9295/1946, c/c art. 24 inciso III e art. 27 da Res. CFC 1370/2011. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.

